LEI Nº 1.649/96, DE 30 DE SETEMBRO DE 1.996

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.997 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Povo do Município de São Francisco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estatui normas gerais para a elaboração e controle dos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, suas Autarquias e Órgãos da Administração Direta e Indireta, quando houver, especialmente quanto a:

I - estimativa da receita;
II - fixação da despesa;
III - comissão de compatibilização;
IV - prioridades e metas da administração municipal;
V - plano plurianual;
VI - elaboração da proposta orçamentaria;
VII - créditos adicionais suplementares e especiais;
VIII - entrega de recursos orçamentários a Câmara Municipal;
IX - disposições gerais.

TÍTULO II

ESTIMATIVA DA RECEITA

Registrado às fls. nº 31, 31v, 32, 32v, 33, 33v, 34, 34v, 35, 35v, 36, 36v, 37, 37v.
do livro de Leis nº 40
Em: 30 / Setembro / 96
Ass. do Encarregado

CAPÍTULO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º - São receitas próprias do Município, na forma do artigo 156 da Constituição Federal:

I - o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - o ITBI - Imposto sobre a Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

III - o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - as Taxas e a Contribuição de Melhoria;

V - as receitas Patrimoniais e de Serviços.

Art. 3º - Pertencem ao Município, na forma do artigo 158 da Constituição Federal, as receitas provenientes das seguintes transferências:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, bem como o Poder Legislativo;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

SEÇÃO I

Do Processo de Estimativa

Art. 4º - As receitas serão estimadas de acordo com critérios estabelecidos neste artigo:

I - a receita do IPTU corresponderá ao somatório dos produtos das alíquotas pelo imóveis respectivos, com base no cadastro de imóveis, de acordo como o que dispuser o Código Tributário Municipal;

II - a receita de ITBI será estimada com base na receita do exercício corrente, projetada para o exercício seguinte;

III - a receita do ISSQN será estimada com base em levantamento feito através do Cadastro de Empresas de prestação de serviços e pessoas físicas sujeitas ao imposto;

IV - a estimativa das demais receitas será feita de acordo com os métodos convencionais mais adequados ao Município.

SEÇÃO II

Critérios de Arrecadação

Art. 5º - Os impostos e as taxas de que trata o artigo 2º serão cobrados de acordo com o Código Tributário Municipal ou leis pertinentes e arre-

cadados de conformidade com os critérios já utilizados, e os que ficam determinados a seguir:

a) a arrecadação do IPTU será feita mediante expedição de carnet ou guia de recolhimento, antes do seu vencimento, ou por espontaneidade do contribuinte, até o vencimento;

b) o ITBI poderá ser pago diretamente na Tesouraria da Prefeitura ou através do banco credenciado a recebê-lo, mediante expedição da guia pelo serviço da Fazenda Municipal;

c) o ISSQN será cobrado mensalmente, até o dia 10, com base no livro de apuração ou mediante a apresentação das Notas Fiscais de prestação de serviço emitidas pelo contribuinte;

d) as taxas e demais receitas de que trata o artigo, serão arrecadadas mediante emissão de documento de arrecadação próprio, no ato do respectivo pagamento.

§ 1º - Os impostos e as taxas que não forem pagos até o dia 30 de dezembro serão corrigidos para o mês de janeiro do ano seguinte e lançados a conta de Dívida Ativa, em nome de seus respectivos devedores.

§ 2º - Os contribuintes faltosos, cujos débitos sejam incluídos na Dívida Ativa do Município, serão tratados na forma da Lei nº 6.830/80, de 22 de setembro de 1.980, vedada a reemissão em favor dos mesmos.

§ 3º - A reemissão somente poderá ser concedida durante o período de vigência da dívida, através de lei que favoreça classes de contribuintes, vedada a concessão para reemissão individual.

Art. 6º - O imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o inciso I do art. 3º, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, será descontado de acordo com as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, de todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviços ao Município, no ato do pagamento e recolhidos a Fazenda Municipal até o dia 10 do mês subseqüente.

Parágrafo Único - Os valores descontados na forma deste artigo permanecerão como débito da Tesouraria do Poder ou do Órgão arrecadador e no encerramento do exercício serão transferidos para a conta de receita própria.

TÍTULO III

FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 7º - A despesa será fixada no mesmo valor da receita prevista para o exercício e será distribuída segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurados os recursos necessários às despesas de capital.

Registrado às fls. nº 31,31V,32,32V,33,33V,34,34V,35,35V. 36,36V,37,37V. do livro de Leis nº 40

Em: 30 / Setembro / 96

Assª do Encarregado

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 8º - O orçamento discriminará a despesa por unidades orçamentárias, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação até o elemento, indicando para cada uma o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;
b) material de consumo;
c) serviços de terceiros;
d) juros e encargos da dívida;
e) transferências e outras despesas correntes;
f) investimentos;
g) inversões financeiras;
h) amortização da dívida;
i) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades individuais, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º - Os projetos e atividades serão agrupados em subprogramas, de acordo com o ANEXO 5 da Lei Federal nº 4.320/64 e numerados a partir de 001.

SEÇÃO I

Despesas do Poder Legislativo

Art. 9º - As despesas do Poder Legislativo serão aprovadas por resolução da Câmara Municipal, através de detalhamento, classificadas até o ítem e encaminhadas ao Executivo até o dia 30 de setembro para serem incluídas no orçamento geral.

Art. 10 - As despesas de que trata o artigo anterior serão incluídas no orçamento geral do Município a conta de TRANSFERÊNCIAS CORRENTES e de CAPITAL, de acordo com a seguinte classificação funcional programática:

ÓRGÃO:	01 - Câmara Municipal
UNIDADE:	01 - Corpo Legislativo
FUNÇÃO:	01 - Legislativa
PROGRAMA:	01 - Processo Legislativo
SUBPROGRAMA:	001 - Ação Legislativa

SEÇÃO II

Despesas com Educação

Art. 11 - As despesas com Educação, serão fixadas no mínimo em 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos impostos e das transferencias oriundas de impostos recebidas do Estado e da União, serão distribuídas na forma do artigo:

I - EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS	20%
II - ENSINO FUNDAMENTAL	50%
III - ENSINO MÉDIO	15%
IV - ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS	5%
V - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	10%

Parágrafo Único - A despesa com suplementação alimentar e assistência a saúde, poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 2/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO III

Despesas com Pessoal

Art.12 - As despesas com pessoal compreende os gastos que serão classificados nas contas 3111, 3112, 3113, 3131, 3132, 3251, 3152 e 3253 e não ultrapassarão a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes do exercício, nos termos da Lei Complementar numero 082/95, de 27 de marco de 1.995.

Art. 13 - Para atender as disposições do artigo anterior, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

I - alterar a estrutura de carreiras no âmbito de cada Poder, criar ou extinguir cargos e reajustar a remuneração do pessoal, obedecendo sempre o limite preestabelecido no artigo 12;

II - reajustar a remuneração dos agentes políticos de acordo com a lei, observado os critérios estabelecidos pelo artigo 29, VI E VII da Constituição Federal, e o limite preestabelecido no artigo 12.

III - abrir créditos adicionais suplementares, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 14- A despesa da folha de pessoal será empenhada até o último dia útil de cada mês e paga até, no mais tardar, o quinto dia útil do mês subseqüente.

Parágrafo Único - O pagamento feito depois do quinto dia útil, nos termos da lei, será corrigido monetariamente pelo índice oficial do governo.

SEÇÃO IV

Despesas com Saúde

Art. 15 - A despesa com Saúde não será inferior a 10% (dez por cento) do total da despesa fixada para o exercício, devendo ser realizada de acordo com a programação da Lei Orçamentaria.

Parágrafo Único - O repasse de recursos financeiros ao Conselho Municipal de Saúde devera ocorrer a conta de TRANSFERÊNCIAS CORRENTES e de CAPITAL de acordo com a classificação funcional programática.

SEÇÃO V

Reserva de Contingência

Art. 16 - As Reservas de Contingência, constante dos orçamentos do Legislativo e do Executivo não deverão ultrapassar a 30% (trinta por cento) dos somatórios dos respectivos orçamentos.

TITULO IV

COMISSÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO

Art. 17 - Comissão Especial, parietária, constituída de representantes de cada um dos Poderes Municipais e dos órgãos da Administração Indireta, designadas pelos respectivos dirigentes, sob a presidência que entre si elegerem, estabelecerá as diretrizes relativas ao montante dos recursos que deverão ser destinados a cada um dos órgãos municipais.

Art. 18 - Aprovadas as diretrizes de que trata o artigo anterior, as mesmas serão confirmadas em um laudo conclusivo, assinado pelos membros da comissão especial.

Parágrafo Único - O laudo conclusivo de que trata este artigo será apresentado aos Chefes do Executivo e Legislativo ate o dia 15 de setembro do ano fluente, impreterivelmente.

CAPITULO I

DAS VEDAÇÕES

Art. 19 - São vedadas:

I - a execução de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Registrado as fls. n.º 31,31V,32,32V,33,33V, 34,34V,35,35V,36,36V,37,37V. do livro de Leis 2º 402

Em 30 Setembro/96

Ass. do Encarregado

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, fundos e autarquias municipais.

Parágrafo Único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual de investimentos, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

TITULO VI

DO PLANO PLURIANUAL

Art. 20 - O Plano Plurianual de Investimentos do Município, para o exercício financeiro de 1998/1999, constituído pelos ANEXOS PA/1. PA/2 E PA/3, será executado nos termos desta lei e da que o instituir.

TITULO VII

ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DO INÍCIO

Art. 21 - A elaboração das propostas orçamentárias de ambos os Poderes, das fundações e dos demais órgãos da administração direta do Município, somente será iniciada após a emissão do laudo conclusivo da Comissão Especial de que trata o artigo 17.

Parágrafo Único - Por força do disposto no parágrafo único do art.18, as propostas orçamentárias de que trata este artigo serão iniciadas a partir do dia 16 de setembro do ano fluente.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

SEÇÃO I

Dos Critérios

Art. 22 - A Proposta Orçamentária será elaborada de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, atendendo-se a Classificação Funcional Programática atual e a especificação das despesas até o elemento.

SEÇÃO II

Do Orçamento da Câmara Municipal

Art. 23 - O Orçamento da Câmara Municipal, elaborado de acordo com os artigos 9º e 17, será enviado ao Chefe do Executivo ate o dia 30 de setembro, para ser inserido no orçamento geral, na forma da lei.

Art. 24 - A classificação econômica das despesas da Câmara poderá ser feita até o ítem.

SEÇÃO III

Do Encaminhamento da Proposta Orçamentária

Art. 25 - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado na forma do art. 165, § 5º, incisos I e III da Constituição Federal, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro, no mais tardar.

SEÇÃO IV

Da Apreciação da Proposta Orçamentária

Art. 26 - A apreciação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal, será levada a efeito até o dia 30 novembro e deverá ser submetida a sanção a partir do primeiro dia útil de dezembro.

Parágrafo Único - Permanecendo sem votação até o último dia do mês de dezembro, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um duodécimo) do total de cada dotação, para manutenção mensal das despesas, até que a Câmara o aprove, vedado o início de qualquer projeto novo.

SEÇÃO V

Da Sanção ou do Veto

Art. 27 - O Prefeito sancionará a lei orçamentária até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo Único - Vencido este prazo o silencio importa sanção, devendo a Lei ser promulgada pelo Presidente da Câmara, nos termo da lei.

Art. 28 - O veto aposto as emendas do Legislativo deverá ser comunicado dentro de 48hs (quarenta e oito horas) com as justificativas.

Art. 29 - Apreciado o veto, na forma da lei, a Câmara Municipal comunicará ao Prefeito dentro de 48hs (quarenta e oito horas) para as providências devidas.

Registrado às fls. nº 31, 31v, 32, 32v, 33, 33v, 34, 34v, 35, 35v, 36, 36v, 37, 37v.
do livro de leis nº 240

Em: 30 Setembro / 96

Ass. do Encarregado

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO VIII

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

CAPITULO I

DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 30 - Os créditos adicionais autorizados na lei orçamentária não deverão ultrapassar a 50% (cinqüenta por cento) do total orçado para o exercício, sendo vedada a anulação de qualquer programa aprovado sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Caberá aos Chefes do Executivo e do Legislativo suplementarem , por ato próprio, até o limite estabelecido neste artigo, as dotações do orçamento de cada Poder, observado o § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara Municipal utilizará apenas o recurso disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 31 - Os créditos adicionais serão autorizados por lei, da qual constarão, dentre outros, os seguintes dispositivos:

I - natureza do crédito;

II - valor total do crédito.

TITULO IX

ENTREGA DE RECURSOS FINANCEIROS A CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 - Em atendimento ao disposto no art. 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Executivo entregará a Câmara Municipal os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais aprovados, até o dia 20 de cada mês o duodécimo dos recursos orçamentáreis da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O duodécimo dos recursos orçamentáreis da Câmara correspondente ao percentual da receita arrecadada no mês ou no período que será passado para a Câmara Municipal e apurado de acordo com a fórmula seguinte:

$$\frac{\text{100 X DESPESA ORÇADA PARA A CÂMARA PERCENTUAL}}{\text{TOTAL DA DESPESA ORÇADA}}$$

Registrado às fls. n.º de 31 à 37 v.
do livro de Leis nº 40
Em: 30/dezembro/96
Ass. do Encarregado

TITULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Aos alunos do ensino fundamental e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-pegagógico, transporte, suplementação alimentar e assistência a saúde.

Art. 34 - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidamente de utilidade pública, que não remunere seus diretores e se dedicarem ao ensino, á saúde, á assistência social e ao desporto.

Art. 35 - Somente será contraída operação de crédito por antecipação da receita quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Art. 36 - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos de operação de crédito depende de prévia autorização legislativa e não ultrapassará o limite de 30% (trinta por cento) das receitas correntes projetadas para o exercício.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco - MG, 30 de setembro de 1.996

SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

MANOEL FERREIRA DE JESUS
Sec.Mun.Adm. e Finanças

Registrado às fls. nº de 31, à 37v.
do livro de leis nº 40
Em: 30 setembro / 96
Assª do Encarregado